



RECEBIDO NA DITEL
Em 27/02/25
Horas 09 : 30
Por: J. B. Silva

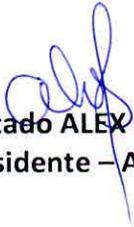
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 32/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 759/2025, que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.055, de 13 de julho de 2021, que 'Disciplina o uso das denominações 'cartório' e 'cartório extrajudicial' no Estado de Rondônia'".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de fevereiro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 759/2025

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.055, de 13 de julho de 2021, que “Disciplina o uso das denominações ‘cartório’ e ‘cartório extrajudicial’ no Estado de Rondônia”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.055, de 13 de julho de 2021, que “Disciplina o uso das denominações ‘cartório’ e ‘cartório extrajudicial’ no Estado de Rondônia”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, pessoa natural ou jurídica, bem como seus sócios e administradores, às seguintes sanções, sem prejuízo daquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de novembro de 1990:

I - notificação para regularização em prazo determinado; e

II - multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UPFs/RO (Unidade de Padrão Fiscal), dobrada a cada reincidência.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados o inciso III ao art. 3º, os artigos 3º-A e 3º B e os incisos III e IV ao art. 4º, todos da Lei nº 5.055, de 2021, com as seguintes redações:

“Art. 3º
.....

III - fica proibido aos despachantes estabelecidos no Estado de Rondônia o uso de expressões típicas de tabelião de notas nas fachadas comerciais, impressos, sites, mídias, redes sociais e divulgação de imprensa.

Art. 3º-A Para fins desta Lei, consideram-se expressões típicas de tabelião de notas aquelas relacionadas a atos notariais, como escrituras, procurações, registros, autenticações, averbações, certidões e termos similares.

Art. 3º-B Os despachantes terão o prazo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data da publicação desta Lei, para realizar as devidas adequações em suas fachadas comerciais e mídias sociais, removendo qualquer expressão típica de tabelião de notas.

Art. 4º
.....

III – suspensão temporária das atividades por 90 (noventa) dias úteis, dobrada a cada reincidência; e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

IV – Cancelamento do registro do despachante, nos termos da legislação específica aplicável.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de fevereiro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE SE E
INCLUA EM PAUTA
25 FEV 2025



1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 25 FEV 2025 Protocolo: 859/25	PROJETO DE LEI Nº 759/25
	AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES	

“Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.055, de 13 de julho de 2021, que “Disciplina o uso das denominações ‘cartório’ e ‘cartório extrajudicial’ no âmbito do Estado de Rondônia”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.055, de 13 de julho de 2021, que “Disciplina o uso das denominações ‘cartório’ e ‘cartório extrajudicial’ no âmbito do Estado de Rondônia”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, pessoa natural ou jurídica, bem como seus sócios e administradores, às seguintes sanções, sem prejuízo daquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

- I - Notificação para regularização em prazo determinado; e
- II - Multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UPF/RO (Unidades de Padrão Fiscal) UPF/RO, dobrada a cada reincidência;” (NR)





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI CC n.	Nº
	AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES		Cópia para Mesa

Art. 2º Ficam acrescentados o inciso III ao art. 3º, e os artigos 3º-A, 3º-B, e os incisos III e IV ao art. 4º, à Lei nº 5.055, de 2021, com as seguintes redações:

“Art 3º.....

III - Fica proibido aos despachantes estabelecidos no Estado de Rondônia, o uso de expressões típicas de tabelião de notas, nas fachadas comerciais, impressos, sites, mídias, redes sociais e divulgação na imprensa.

.....

Art. 3º-A Para fins desta Lei, consideram-se expressões típicas de tabelião de notas aquelas relacionadas a atos notariais, tais como: escrituras, procurações, registros, autenticações, averbações, certidões e termos similares.

Art. 3º-B Os despachantes terão o prazo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data de publicação desta Lei, para realizar as devidas adequações em suas fachadas comerciais e mídias sociais, removendo qualquer expressão típica de tabelião de notas.

Art. 4º.....

III - Suspensão temporária das atividades por 90 (noventa) dias úteis, dobrada a cada reincidência; e

IV - Cancelamento do registro do despachante, nos termos da legislação específica aplicável.” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES	Cópia para Mesa	

Plenário das Deliberações, 19 de dezembro de 2024.

**LAERTE GOMES
DEPUTADO ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA

Considerando que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, segundo o disposto no caput do artigo 236 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Considerando que é dever do Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor, segundo o disposto no inciso XXXII do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Considerando que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido, dentre outros, o princípio da proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: **DEPUTADO LAERTE GOMES**

Cópia para Mesa

práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, nos termos do inciso IV o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, aproveito o ensejo, para apresentar presente Projeto de Lei Complementar, efetivando as devidas correções na legislação vigente.

Plenário das Deliberações, 19 de dezembro de 2024.

LAERTE GOMES
DEPUTADO ESTADUAL